

INDICAÇÃO Nº ____ /2025

Vereador: Vandilson Tomás de Araújo

Caros Edis,

Nesta oportunidade, usando de minhas prerrogativas expressas no Regimento Interno desta Casa de Leis, **INDICO** ao Exmo. Sr. Prefeito Municipal, Gênesis Alves Bechara, que realize os procedimentos técnicos e proposição legislativa de **Projeto de Lei que autorize a doação de bens móveis inservíveis pertencentes a Administração Pública Direta e Indireta a entidades de atividades sócio filantrópicas e não governamentais**, cuja minuta encontra-se anexa.

Sala das Sessões,” João Batista Ferreira de Souza”, 13 de agosto de 2025.

Vandilson Tomás de Araújo

Vereador – Partido PSB

 (28) 352-6280

 camara@camaraitapemirim.es.gov.br

 Rua Adiles André Leal, s/n, Serramar, Itapemirim/ES – CEP 29330-000

 www.camaraitapemirim.es.gov.br



JUSTIFICATIVA

A presente Indicação tem por finalidade assegurar que bens móveis pertencentes à Administração Pública Municipal, quando considerados inservíveis, sejam destinados de forma socialmente útil e eficiente, priorizando entidades e organizações que atuam em benefício direto da população.

Muitas vezes, esses bens, embora sem utilidade para o Poder Público, mantêm potencial de reaproveitamento por instituições que desenvolvem trabalhos de reconhecida relevância social, como associações comunitárias, organizações filantrópicas, entidades religiosas, culturais e assistenciais, desde que devidamente constituídas e regulares. Ao serem direcionados para essas entidades, os bens podem ser transformados em instrumentos de apoio às ações sociais, educacionais, culturais e de promoção do bem-estar coletivo.

A medida evita que bens em bom estado, mas sem utilidade administrativa, sejam levados a leilões de baixo retorno ou permaneçam ociosos, sujeitos à deterioração ou ao descarte inadequado. Ao mesmo tempo, estimula o fortalecimento de projetos sociais que enfrentam dificuldades para manter suas atividades por falta de recursos materiais.

O Projeto de Lei apresentado estabelece critérios claros e transparentes para a seleção das entidades beneficiadas, exigindo comprovação de atuação social, ausência de fins lucrativos e regularidade jurídica, além de prever mecanismos de fiscalização e reversão dos bens ao patrimônio público caso a finalidade social seja descumprida.

Trata-se, portanto, de um ato de gestão responsável, que alia economicidade, sustentabilidade e compromisso social, reforçando o papel do Município como agente fomentador do desenvolvimento humano e da cidadania. Diante do exposto, solicito o apoio dos nobres pares para que esta proposta seja devidamente apreciada e encaminhada ao Poder Executivo, de modo a transformar um passivo administrativo em um ativo social de grande valor para a comunidade.

Atenciosamente,

Vandilson Tomás de Araújo

Vereador – Partido PSB

 (28) 352-6280

 camara@camaraitapemirim.es.gov.br

 Rua Adiles André Leal, s/n, Serramar, Itapemirim/ES – CEP 29330-000

 www.camaraitapemirim.es.gov.br



ANEXO À INDICAÇÃO Nº ____/2025

Vereador: Vandilson Tomás de Araújo

Ementa: Dispõe sobre a doação de bens móveis considerados inservíveis pelos órgãos da Administração Pública Direta, Indireta, Autárquica e Fundacional e dá outras providências.

O PREFEITO DE ITAPEMIRIM, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso de suas atribuições conferidas pela Lei Orgânica do município faz saber que a Câmara Municipal aprovou, e ele, em nome do povo, sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica autorizada, no âmbito do Município, através de seus órgãos da administração direta, indireta, autárquica e fundacional, nos termos do que dispõe a alínea “a” do inciso II do art. 76 da Lei nº 14.133/2021, a alienação, por doação, dos bens móveis considerados inservíveis, bem como os gerados pelo desgaste natural.

Parágrafo único. Considera-se inservível, para efeito desta Lei, o bem que não puder ser utilizado pelo Município para o fim a que se destina, devido à perda de suas características, em decorrência de ter sido considerado ocioso, obsoleto, antieconômico ou irrecuperável.

Art. 2º Compete à Secretaria de Municipal de Administração, Planejamento e Gestão proceder ao levantamento, recolhimento, doação e destinação de bens móveis inservíveis do Poder Executivo, através do Setor de Patrimônio.

Art. 3º O Setor de Patrimônio determinará a inutilização do bem irrecuperável, quando resultar em ameaça às pessoas, riscos de danos ecológicos ou inconvenientes análogos.

Parágrafo único. A determinação de inutilização do bem será precedida por parecer que especificará as condições reais em que o bem se encontra, sendo obrigatório o registro fotográfico e/ou em película filmada dos bens destinados para doação, devendo o registro ser efetuado de forma a garantir uma perfeita visualização do bem.

Art. 4º A Secretaria de Municipal de Administração, Planejamento e Gestão, através do

 (28) 352-6280

 camara@camaraitapemirim.es.gov.br

 Rua Adiles André Leal, s/n, Serramar, Itapemirim/ES – CEP 29330-000

 www.camaraitapemirim.es.gov.br



Setor de Patrimônio, deverá promover a formação de arquivos para guarda dos registros de imagem, observadas as técnicas de arquivologia.

Art. 5º A doação de bens inservíveis para as autarquias, fundações, empresas públicas e municípios será feita por termo, do qual constarão os seguintes requisitos:

I – Descrição e avaliação do objeto da doação;

II – Caracterização do interesse público específico;

III – Avaliação da conveniência da doação em detrimento de outras formas específicas;

IV – Definição de eventuais obrigações da donatária em relação ao objeto da doação, sob pena de reversão;

V – Prazo para publicação de extrato do Termo como condição de eficácia.

Art. 6º Para se habilitar perante o Município de Itapemirim, nos termos desta Lei, as entidades de atividades sócio filantrópicas, não governamentais, obrigatória e antecipadamente, deverão apresentar prova, além dos requisitos constantes no art. 5º:

I – Que estão registradas no Conselho Nacional de Assistência Social, nos termos da Lei nº 8.742/1993, Lei Complementar nº 187/2021, regulamentada pelo Decreto nº 11.791/2023;

II – Que estão legalmente organizadas e constituídas;

III – Que, estatutariamente, não têm fins lucrativos.

§1º As entidades de atendimento ou assistência a crianças e adolescentes, para se habilitarem, terão que provar, obrigatória e antecipadamente, que estão registradas no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e Adolescente, conforme exige a Lei nº 8.088, de 13 de julho de 1990.

§2º As entidades de atendimento e assistência aos idosos, para se habilitarem, terão que provar, obrigatória e antecipadamente, que estão registradas no Conselho Estadual do Idoso ou órgão estadual correlato, como preceitua a Lei nº 8.842, de 4 de janeiro de 1994.

§3º Fica autorizada a venda, reciclagem ou qualquer modo de transformação dos bens doados em fonte de renda financeira para as entidades beneficiadas.



§4º Não sendo observadas as obrigações estabelecidas neste artigo, os bens serão novamente revertidos ao patrimônio do Município de Igarassu.

§5º A entidade a ser beneficiada deverá declarar qual a destinação que será dada ao objeto doado, de modo que o interesse público seja devidamente justificado, conforme determina o art. 76, caput e inciso II, alínea “a” da Lei nº 14.133/2021.

Art. 7º A destinação dos bens inservíveis para outros órgãos da administração direta será precedida apenas do Termo de Transferência Patrimonial.

Art. 8º Os bens móveis doados na forma desta Lei reverterão ao patrimônio público caso cessem, por qualquer motivo, as atividades desenvolvidas pela donatária e que motivaram a doação.

Art. 9º Ao Chefe do Poder Executivo ou à Secretaria de Municipal de Administração, Planejamento e Gestão, mediante delegação, faculta-se a nomeação de 3 (três) servidores para compor a Comissão de Avaliação de Bens Inservíveis.

Parágrafo único. À Comissão de Avaliação de Bens Inservíveis compete assessorar, no que couber, o Setor de Patrimônio nas atividades disciplinadas na presente Lei, inclusive mediante elaboração de laudo de avaliação e confecção de parecer opinativo sobre a oportunidade e conveniência socioeconômica em relação à escolha de outra forma de alienação.

Art. 10 A Secretaria de Municipal de Administração, Planejamento e Gestão determinará, mediante Portaria, que se adote termo de doação padronizado.

Art. 11 Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a expedir normas complementares, através de Decreto, para a execução desta Lei.

Art. 12 Eventuais despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 13 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Itapemirim-ES, 13 de agosto de 2025.

 (28) 352-6280

 camara@camaraitapemirim.es.gov.br

 Rua Adiles André Leal, s/n, Serramar, Itapemirim/ES – CEP 29330-000

 www.camaraitapemirim.es.gov.br

